



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

PARECER Nº 067/2017

Processo: 1327/2017

Objeto: Projeto de Lei nº 00016/2017

Autoria: Helinho do Sindicato

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 00016/2017. DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL À IGREJA PENTECOSTAL CAMINHO DAS ÁGUAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 00016/2017, de autoria do Vereador Municipal, Sr. Hélio Severino de Azevedo – Helinho do Sindicato, que dispõe sobre concessão do Título de Utilidade Pública Municipal à Igreja Pentecostal Caminho das Águas.

Como justificativa à tramitação do presente projeto, o Nobre Vereador afirma que a Igreja Pentecostal Caminho das Águas foi fundada em 12/11/2002, como uma comunidade religiosa cristã evangélica, sem fins



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

lucrativos, instituída com ilimitado número de membros, independente de idade, sexo, ou raça, nacionalidade e posição social, prestando culto de adoração à Deus.

Aduz ainda, que em sua sede realiza reuniões de orações, estudos e pregações do evangelho, promovendo atividades sociais, culturais, recreativas e beneficentes, auxiliando na assistência social dos seus membros e na medida do possível aos demais necessitados.

Insta observar, ainda, que a análise realizada por esta Subsecretaria é feita de forma estritamente técnica sobre os aspectos formais da proposição em tela, não cabendo adentrar nos critérios de discricionariedade do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante do que traduz a Constituição Federal, ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o seu art. 30, inciso I e II.

Valendo-se desta prerrogativa, a Lei Orgânica Municipal assim determinou:

Art. 13 – O Município compete, privativamente, promover a tudo quanto relacionar-se ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

II – legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Diante desta constatação, que a teor dos dispositivos supramencionados, não há dúvida que a concessão do título de utilidade



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

pública, trata-se de matéria de competência municipal, sendo, inclusive, amparada pelo inciso I, do artigo 37, da LO, a competência do Legislativo à presente propositura.

“Artigo 37 – Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre:

I – tributos municipais, podendo autorizar, por Lei Especial, isenções, anistia fiscal e remissão de dívidas:

[...]

IV – concessão de auxílios e subvenções;

[...]

*XIV – emendar esta Lei Orgânica, promulgar leis no caso de silêncio do Prefeito e **expedir decretos legislativos** e resoluções;*
(...)

XXI – conceder títulos honoríficos, ou qualquer outra honraria ou homenagem, mediante Decreto Legislativo aprovado por, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, respeitada a legislação em vigor;
(...)” Grifo nosso

E desta forma, no cumprimento deste interesse local, entre outras normas editadas, o município, através da Lei nº 1805/2007, regulamenta então, a concessão do Título de Utilidade Pública Municipal, revogando-se e alterando as Leis 106/91 e 172/91, que anteriormente discorriam sobre o tema.

Para tanto, eis o que diz a Lei nº 1805/2007, que aborda o a matéria objeto do presente processo:

“Art. 1º - O Título de Utilidade Pública será concedido mediante apresentação de Projeto



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

de Lei Ordinária, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para fazer jus ao Título a entidade deverá estar constituída há mais de 02 (dois) anos, devidamente legalizada na conformidade da Lei do Registro Público, comprovar ter a Diretoria eleita na forma estatutária, com o mandato em vigor e estar ainda no pleno exercício de suas atividades.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, poderão ser concedidos Títulos de Utilidade Pública a entidades que não atendam aos requisitos de que trata o caput deste artigo, desde que aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 3º - Com a concessão do Título a entidade fará jus à isenção de todos os impostos e taxas municipais, tributáveis sobre o seu patrimônio e serviços por ela usufruídos, inclusive nos espetáculos que proporcione.

§ 1º - Enquanto permanecer em atividade a entidade beneficiada usufruirá, nas transações imobiliárias, a vantagem da isenção do I.T.B.I.

§ 2º - Enquanto permanecer em atividade a entidade beneficiada usufruirá a vantagem da isenção dos pagamentos de IPTU e da tarifa incidente sobre o consumo da água administrada pelo Município de Angra dos Reis.

§ 3º - Perderá o direito aos benefícios a que se refere o “caput” deste artigo a entidade que deixar de cumprir as atividades a que se propõe por mais de 01 (um) ano.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

Art. 4º - *A concessão de auxílios ou subvenções pela municipalidade só se dará a entidade regularmente constituída, em pleno exercício de suas atividades e à qual for concedido este Título.*

Art. 5º - *O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto o que dispõe esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias de sua vigência.*

Art. 6º *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nºs 106/L.O., de 27 de junho de 1991 e 172/L.O., de 23 de dezembro de 1991.”*

Neste sentido, percebe-se que a lei supracitada prevê a apresentação de determinados documentos para a entidade fazer jus ao Título de Utilidade Pública, não sendo por sua vez, encontrado nos documentos acostados pelo Vereador proponente, no ato de sua apresentação.

Ao analisar o projeto em questão, temos a juntada da Ata de Constituição da Igreja, datando de 11/12/2011, e do seu Estatuto, sem, contudo preencher os requisitos constantes do art. 2º, na ausência, pois, da comprovação quanto ao tempo de 02 anos de existência, haja vista que a etiqueta de registro junto ao Cartório de Notas data de Nov/2016.

Vale acrescentar, que a exigência de comprovação junto ao Cartório de Registro se faz exatamente para corroborar que o mesmo se deu em cumprimento as normas legais pertinentes, como por exemplo: devidamente assinado pelo presidente da sociedade, numerando-se as folhas e contendo visto de advogado com respectivo número de inscrição na OAB. (Lei nº 8906/94, Art. 1º parágrafo 2º).

Deverão constar os elementos básicos constantes do Art. 46 e 54 do Código Civil, bem como do Art. 120 da Lei nº 6015/73.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

“Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.”

“Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.”



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

“Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.”

Acrescenta-se ainda sim, que a entidade a ser beneficiada deixa de comprovar, segundo ao que impõe o art. 2º da lei 1805/2007, a vigência do mandato de sua Diretoria, na forma de referido estatuto, para que se ateste sua validade.

Desta forma, para efeito de admissibilidade e regular tramitação do processo, é necessário que esteja anexado aos autos do processo em tela os documentos a que se refere o art. 2º da norma transcrita.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

Assim nos manifestamos porque a própria natureza jurídica da entidade a ser beneficiada, justifica a apresentação desses requisitos, devendo estar intrínseco o preenchimento destes elementos, uma vez que refere-se a uma pessoa jurídica de direito privado; muito embora seja constituída por pessoas físicas que professam uma religião segundo seus ditames, e sob a perspectiva de uma fé, de uma ideologia ou de uma filosofia de vida.

A igreja, pois, enquanto entidade religiosa, para existir no mundo jurídico precisa se materializar por intermédio de procedimentos definidos pela legislação pertinente, a qual exige básica e fundamentalmente o registro de sua fundação e constituição da perante o Cartório de Registro de Pessoa Jurídica e o Credenciamento de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) perante a Receita Federal.

No que toca ao registro, a Lei dos Registros Públicos, Lei 6.015/73 é quem rege a matéria, especialmente, do registro dos atos das organizações religiosas, inclusive, a sua fundação e alterações posteriores.

Acreditamos que por esta razão, a legislação municipal exigiu na lei específica para a concessão de utilidade pública, Lei 1805/07, que “**para fazer jus ao Título a entidade deverá estar constituída há mais de 02 (dois) anos, devidamente legalizada na conformidade da Lei do Registro Público.1**”

No entanto, diante da ausência de comprovação dos requisitos exigidos no art. 2º da norma específica, a concessão do título objeto da demanda em questão, caso, V. Exa. entenda por não exercitar o art. 55, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa, de maneira a não solicitar diligências para sanar a instrução do processo, afirmamos ainda sim, a competência legislativa para a sua iniciativa, eis que o parágrafo único de mesmo art. 2º, da Lei nº 1805/2007.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

Saliente-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão Permanente de Justiça, Redação, Assuntos Estratégicos, Meio Ambiente, Comércio, Indústria, Agricultura, Pesca e Turismo.

CONCLUSÃO

Assim sendo, diante de todo o exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 000269/2017, **desde que** cumpridas as exigências constantes do art. 2º, da Lei 1.8058/2007 .

Por fim, cabe esclarecer que o presente parecer não vincula as comissões permanentes, tampouco reflete o pensamento dos Nobres Edis, que deverão apreciar o presente Projeto Legislativo.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Angra dos Reis, 02 de julho de 2017.

Juliana Challub Martins
Gerente de Suporte Jurídico das Comissões Permanentes
Matrícula nº 6878
OAB/RJ nº 121176